RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 129/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a REMUME – Relação Municipal de Medicamentos de Ipuã, que são distribuídos na farmácia municipal, nas unidades de Saúde e pronto socorro, aos munícipes, para o período de 12 (doze) meses.

IMPUGNANTE: GRAMS & GRAMS LTDA

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação protocolada, tempestivamente, pela empresa GRAMS & GRAMS LTDA, doravante denominada Impugnante, contra o certame do processo supracitado.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade da impugnação do edital de licitação exige que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme dispõe a Lei Federal 14.133/21 em seu artigo 164, caput:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Conforme e-mail recebido, o pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo legal.

Assim, a impugnação apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecida.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante que:

> *"Inicialmente, convém ressaltar que a Licitante é empresa localizada na região sul do Brasil, porém, especializada em distribuição de medicamentos no país todo, detentora de inúmeras atas de diversos Estados, porém, o prazo exíguo de 05 (cinco) dias para entrega limita a participação da Impugnante e, consequentemente, a concorrência e competitividade na busca do melhor preço.*
> *A manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.*
> *Logo, o Edital tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a ampliação do prazo de entrega para no mínimo 10 dias úteis.*
> *Isso porque o prazo de 05 (cinco) dias é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgão Públicos, não tendo sido encontrada no Edital em apreço ou no Termo de Referência, justificativa plausível para prazo tão exíguo, motivo pelo qual tornasse ilegal."*
> *…*
> *"Assim, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte e muitas vezes, como no caso em mesa, em inexequibilidade da proposta.*
> *Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 05 (cinco) dias trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, retirando do Poder Público a oportunidade de comprar melhor, especialmente de distribuidoras especializadas como a ora Impugnante, localizadas nos mais diversos estados do País"*
> *…*
> *"Já quanto a cláusula quanto ao preenchimento da proposta a exigência, verifica-se que o edital afronta o princípio da economicidade, na medida em que a proposta de duas casas decimais, impede que os licitantes ofereçam preços mais precisos e competitivos, que pode acarretar prejuízo ao erário público.*
> *Ademais, com essa exigência fica prejudicada a supremacia do interesse público, diante do formalismo exagerado que pode acarretar no prejuízo da melhor proposta para a Administração Pública.*

> *Assim, para busca da melhor proposta necessária a flexibilização da forma determinada, permitindo que seja alterado para quatro casas decimais, com intervalo mínimo de R$0,0001, para o fim de assegurar a competitividade e a transparência no processo licitatório.*
> *Isso porque as disputas dos pregões de medicamentos, em sua maioria, ocorrem na terceira e até na quarta casa decimal para gerar economicidade ao órgão e assim não ocorrendo, aumenta o risco de contratações de preços não otimizados, o que contraria a preservação de recursos públicos.*
> *Com efeito, os princípios elencados são pontos basilares, estruturantes e fundamentais das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!"*
> (Recorte da peça impugnatória apresentada pela empresa GRAMS & GRAMS LTDA).

4. DOS PEDIDOS

A empresa GRAMS & GRAMS LTDA requer que:

> *"Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital, adotando como apresentação de proposta até quatro casas decimais (R$0,0001), bem como alterar o prazo para entrega dos medicamentos para 10 dias úteis, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, bem como trazer evidentes desvantagens técnicas e econômicas às propostas eventualmente apresentadas."*
> (Recorte da peça impugnatória apresentada pela empresa MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA).

5. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após criteriosa avaliação, passamos a expor os fundamentos para a presente decisão, cumpre ratificar que todos os procedimentos de licitação são pautados em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito de Administração Pública, observando os os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Inicialmente, será abordada a questão relativa à apresentação das propostas com até quatro casas decimais:

Conforme os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, impessoalidade, da igualdade, celeridade, da eficiência e do interesse público, a Administração está vinculada às normas previamente estabelecidas no edital, conforme disposto no art. 5º, da Constituição Federal, e no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A especificação de casas decimais para a apresentação das propostas foi definida no edital com base em critérios objetivos e razoáveis, assegurando clareza e competitividade no processo.

O objetivo do processo licitatório é garantir o melhor resultado para a coletividade. A alteração solicitada pela impugnante não apresenta benefício claro ou relevante para a Administração, bem como geraria complexidade desnecessária no cálculo e na análise das propostas, retardando a condução do certame e comprometendo o cumprimento do princípio da celeridade e da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição, e no art. 5º, inciso LXXVIII, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto fica inviável retificar o edital para apresentação de proposta de até quatro casas decimais.

Dando sequência, trataremos sobre o prazo de entrega do objeto licitado no certame:

A administração recebeu uma impugnação de outra empresa, que também questionou o prazo de entrega anteriormente estabelecido.

Diante disso, em 23 de janeiro de 2025, a Secretária Municipal de Saúde decidiu que o edital será retificado para incluir o novo prazo de entrega, que passará a ser 07 (sete) dias úteis. Essa decisão será publicada hoje, 24 de janeiro de 2025.

6. DA CONCLUSÃO

Com base no posicionamento apresentado e no Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021, acolho a presente impugnação, por ser tempestiva.

Após a análise dos argumentos apresentados pela impugnante, conclui-se que a impugnação é **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, no que se refere ao prazo de entrega do objeto licitado.

Por fim, encaminho os autos à autoridade competente para deliberação sobre o prosseguimento do certame, com as adequações sugeridas, em respeito aos princípios da administração pública e com o objetivo de atender ao melhor interesse público.

Sem mais para o momento.

Ipuã/SP, 24 de janeiro de 2025.
Mariana Stábile Garcia
Pregoeira
Divisão de Licitações e Contratos Administrativos